

**O JUIZ PODE, RECEBIDA A DENÚNCIA, ALTERAR O
DESPACHO, REJEITANDO-A, AINDA QUE EM PARTE?**

Damásio E. de Jesus

Procurador de Justiça Aposentado
Professor no Estado de São Paulo

Recebida a denúncia, o Juiz não a pode rejeitar, ainda que parcialmente. É um princípio histórico e basilar de processo penal. Caso contrário, poder-se-ia alterar a imputação segundo os rumos do julgador, com sério dano à segurança jurídica das partes.

Nesse sentido, a jurisprudência é antiga, tranqüila e farta:

“O despacho de recebimento da denúncia importa juízo de admissibilidade da acusação,”...“e, sendo irrecurável, não pode ser reconsiderado” (STF, HC n. 38.396, Plenário, Rel. Min. Pedro Chaves, j. 17.5.1961, *RTJ*, 18/176).

“É fora de dúvida que o Dr. Juiz de Direito não podia rejeitar uma denúncia que já estava recebida. Isso importa tumultuar o processo e conceder recurso não previsto na lei ao despacho de recebimento” (*RT*, 230/146; *RTJ*, 69/368).

“O despacho de recebimento da denúncia traduz juízo sobre a admissibilidade da acusação. E, como o processo encerra uma série de atos formais, coordenados progressivamente, tendo-se em vista a finalidade a que se destina, daí se segue que, salvo nos casos em que a lei o permite, *não pode o juiz, sem tumulto no procedimento, reformar decisões proferidas*, retrocedendo na marcha processual. E é por isso que *não se considera legítimo possa o juiz (ad quem, na ocasião de receber ou rejeitar a denúncia, se abre a oportunidade de apreciar se é admissível a acusação ou o pedido de decisão final sobre a *notitia criminis*) reformar, ulteriormente, o despacho que recebeu a denúncia e contra o qual não se proporciona recurso. O impedimento à reforma,*

pelo seu prolator, do despacho que recebeu a denúncia, decorre, assim, da *exaustão* de seu poder decisório e não há mister de texto de lei que expressamente o afirme” (STF, RHC n. 51.423, Plenário, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, *RTJ*, 69/367).

“Recebida a queixa e instaurada, portanto, a ação penal, *não pode* o magistrado, que já exercitara a faculdade processual desejada, *reconsiderar* o seu despacho por já ter *ocorrido a preclusão*. Admitir-se de modo contrário seria trazer para o procedimento uma *instabilidade incompatível* com o objetivo do processo, que é a prestação jurisdicional a ser alcançada através de uma seqüência ordenada de atos” (*RT*, 453/362).

“A manifestação do Juiz que recebe a denúncia é interlocutória, possuindo, portanto, cunho decisório. Dessa forma, não sendo um despacho de mero expediente, *não pode ser alterada ou modificada*, sob pena de possibilitar a ocorrência de nulidade absoluta. A referida preclusão *pro judicato* assemelha-se à coisa julgada formal, existindo entre elas apenas uma distinção quanto ao grau de intensidade” (TACrimSP, Correição Parcial n. 1.013.253, 12.^a Câ., Rel. Juiz Junqueira Sangirardi, *RT*, 732/652).

“Uma vez recebida a denúncia, não pode mais ser rejeitada, modificada ou anulada, em primeira instância. Qualquer equívoco cometido com seu recebimento somente poderá ser corrigido pela instância superior” (*RT*, 561/372).

“Despacho interlocutório misto que o é, uma vez proferido, não pode mais o juiz reformá-lo, ainda que se pudesse, por hipótese, questionar acerca da tipicidade ou não da conduta que se pretende apurar, por ter-se operado a preclusão. O *remedium juris*, o mais à mão, será o *habeas corpus*, com o fim de trancar a ação penal já iniciada, no 2.^o grau de jurisdição” (TACrimSP, RCrim n. 395.469, 5.^a Câ., Rel. Juiz Edmeu Carmesini, *RT*, 605/318).

“Denúncia. Recebimento. Reconsideração posterior pelo Juiz, ordenando o arquivamento do feito. Inadmissibilidade. Despacho contra o qual não se proporciona recurso. Impedimento à reforma que decorre da exaustão do poder decisório” (*RT*, 639/281).

No mesmo sentido: TACrimSP, ACrim n. 208.629, 7.^a Câ., Rel. o então Juiz Denser de Sá, *RT*, 551/372; TACrimSP, ACrim n. 891.095, 11.^a Câ., Rel. Juiz Renato Nalini, *RT*, 713/376; TJSP, RCrim n. 66.003, 6.^a Câ. Crim., Rel. Des. Djalma Lofrano, *RJTJESP*, 117/430 e *RT*, 639/281.

O processo desempenha objetivo que transcende às partes envolvidas no litígio, abarcando o Estado e a sociedade. “Sua missão *jurídica* é a de servir de instrumento para a realização do direito no caso litigioso; sua missão *política* é a de garantir as liberdades; e sua missão *social* é a de contribuir para a pacífica convivência dos que vivem em determinado Estado e para equilibrar as forças que se batem pela obtenção de justiça” (ALCALÁ-ZAMORRA. *Processo, Autocomposición y Autodefesa*. 2.^a ed. México: UNAN, 1970. p. 233).

É da cláusula do devido processo legal que decorre a impossibilidade de condução dos atos e termos à revelia da lei, mas ao talante das partes ou do julgador. O princípio da legalidade informa o devido processo, impondo ao Juiz que dirija a relação instaurada na forma da lei, realizando atos por concessão legislativa, única fonte legitimadora dos atos processuais. Nesse ponto, assumem o princípio da legalidade e a cláusula do devido processo legal a natureza de fontes de valores éticos, segundo os quais o processo somente se realiza validamente por meio de procedimentos impostos de forma genérica e abstrata. O sistema constitucional não contempla, pois, os improvisos processuais, as armadilhas, as inovações, a insegurança jurídica.

Inovar na relação processual corresponde à negativa da natureza jurídica do processo, que não pode ser entendido como mero procedimento ou rito. Mais do que isso: há nele o reconhecimento de relação jurídico-processual, com nítido caráter protetor de liberdades e direitos. “É lícito dizer, pois, que o processo é o procedimento realizado mediante o desenvolvimento da relação entre seus sujeitos, presente o contraditório. Ao garantir a observância do contraditório a todos os *litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral*, está a Constituição (art. 5.^o, LV) formulando a solene exigência política de que a preparação de sentenças e demais provimentos estatais se faça mediante o desenvolvimento da relação jurídica processual” (ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 16.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 283).

O Juiz que inova na relação processual, rejeitando ainda que em parte denúncia antes recebida, revê despacho que não comporta reexame. O processo pressupõe, em seu *iter*, a seqüencial marcha de atos e de termos, operando-se a todo o tempo a preclusão dos antecedentes. E é a preclusão de uns que viabiliza a realização de outros atos.

Pronta para a defesa, cientificada da tênue imputação, não pode a parte ser “intimada” de que a acusação não será mais aquela que se lhe atribuíam: o processo não se desenvolveria validamente se a qualquer momento pudessem as partes, ou o Juiz, rever o que foi realizado e sob o qual já se operou a preclusão.

Não há *habeas corpus* contra ato próprio. Pesa a imutabilidade, geradora da segurança jurídica necessária ao desenvolvimento regular do processo. A possibilidade de alteração, no curso do processo, das imputações, gera, ao contrário, insegurança capaz de comprometer a ampla defesa.